



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 280/2019

Altera as Leis nºs 7.611, de 30 de junho de 2004, e 11.301, de 13 de março de 2019, e dá outras providências. **Exara-se o parecer pela compatibilidade e adequação orçamentária da proposição.**

A matéria reduz em dois pontos percentuais a alíquota do ICMS de alguns veículos de 4 rodas com potência superior a 140 cavalos e alguns veículos de até 3 rodas com potência superior a 250 cavalos (art. 1º). A arrecadação destes dois pontos percentuais era destinada exclusivamente para a receita do FUNCEP e não para a manutenção das despesas correntes da Administração Direta, o que nos levou a considerar não ser esta redução de alíquota uma renúncia de receita, bem como a considerar não ser necessária a demonstração das medidas de compensação previstas na LRF. Ademais, acerca da remoção do prazo preclusivo de 90 dias para o início da vigência de termo de acordo (art. 2º), sem entrar no mérito do Termo de Acordo de Regime Especial, entendemos ser a matéria deste dispositivo sobre procedimento tributário, sem aspectos financeiros ou orçamentários a serem analisados por esta Comissão, o que nos leva a opinar pela **adequação e compatibilidade** orçamentária desta Medida Provisória.

AUTOR: GOVERNADOR DO ESTADO

RELATOR: DEP. BUBA GERMANO

P A R E C E R Nº

010 /2019

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária recebe, para análise e parecer, a Mensagem nº 010/2019 – **Medida Provisória nº 280/2019** –, de autoria do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, a qual “*Altera as Leis nºs 7.611, de 30 de junho de 2004, e 11.301, de 13 de março de 2019, e dá outras providências.*”.

A proposta visa, em síntese, alterar dispositivos da lei que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba, alterando sua receita fundacional e reduzindo alíquota de ICMS de alguns produtos, bem como remover o prazo preclusivo de 90 dias para o início da vigência de Termo de Acordo de Regime Especial de tributação.

A matéria constou no expediente do dia 02 de abril de 2019 e já foi aprovada na CCJR.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



II - VOTO DO RELATOR

A Medida Provisória em apreço, conforme relatado anteriormente, tem por objetivo alterar dispositivos da lei que instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP), alterando sua receita fundacional e reduzindo o ICMS de alguns produtos, bem como remover o prazo preclusivo de 90 dias para o início da vigência de Termo de Acordo de Regime Especial de tributação.

Dispõem os §§ 3º e 4º do art. 231 do Regimento interno que ***“Findo o prazo para recebimento de emendas ou projeto de conversão, será a Medida Provisória enviada, por despacho do Presidente da Assembleia, às comissões de mérito competentes, para exame e parecer.” e “As comissões de mérito terão o prazo comum de 05 (cinco) dias, para emitir parecer sobre a Medida Provisória e as emendas ou projeto de conversão que lhe forem apresentadas.”***

Neste sentido, e ainda conforme o artigo 141, inciso II, alínea (b) do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, esta proposição, por envolver aspectos financeiros ou orçamentários públicos, foi distribuída à Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária (CACEO), para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária. Ademais, de acordo com o inciso II, alínea (a), do artigo 31 do Regimento Interno, a CACEO tem por competência analisar os ***“aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”***.

O FUNCEP/PB tem por receita, entre outras fontes, a parcela do produto da arrecadação correspondente ao **adicional de dois pontos percentuais na alíquota** do ICMS dos *“automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários com potência superior a 140 (cento e quarenta) cavalos-vapor (cv)” e “motocicletas, motonetas, ciclomotores e triciclos com potência superior a 250 (duzentos e cinquenta) cilindradas”*.

Esta **MP**, ao revogar as alíneas “n” e “o” do inciso I do art. 2º da Lei nº 7.611/2004, retirou da receita do FUNCEP as duas situações acima indicadas e, por consequência, restaurou a alíquota original dos produtos que tinham sofrido majoração para atender as receitas do Fundo, o que **não deve ser considerado como renúncia fiscal**, pois os dois pontos percentuais adicionais cobrados não estavam sendo direcionados a manutenção da estrutura estatal, mas sim para as receitas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba (FUNCEP), unidade orçamentária destinada a realização de objetivos próprios estabelecidos em lei.

Nos termos do artigo 71 da Lei 4.320/1964, que instituiu normas gerais de direito Financeiro, “constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços”, o que auxilia nossa observação de que a receita fundacional que se pretende revogar foi criada apenas para o FUNCEP/PB e não interfere na realização das despesas correntes do Poder Público, podendo ser instituída e revogada a qualquer momento que o interesse público exigir.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



Diante disso, percebemos que a Medida Provisória é compatível e adequada com a leis orçamentárias vigentes, pois atende o que dispõe a Norma Geral de Direito Financeiro, **Lei nº 4.320/1964**, uma vez que apenas revoga dispositivos que tratam de pequena parte da receita de Fundo Especial, mas sem renunciar receita destinada a manutenção da despesa corrente, não exigindo as medidas de compensação orçamentária previstas na LRF, nos levando a entender ser **esta MP adequada e compatível com as leis orçamentárias**.

No que diz respeito ao artigo 2º da MP 280/2019, que trata da remoção do prazo preclusivo de 90 dias para o início da vigência de Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação a contribuinte em situação regular, sem entrar no mérito do instrumento "Termo de Acordo de Regime Especial de Tributação" mencionado, entendemos que o dispositivo em si, por revogar prazo preclusivo para início de vigência de termo de acordo, trata de procedimento tributário e não possui nenhum aspecto financeiro ou orçamentário a ser analisado por esta Comissão.

Ante todo o exposto, por estarem presentes os pressupostos legais necessários, esta relatoria opina pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** da **Medida Provisória nº 280/2019** com as leis orçamentárias vigentes, devendo esta ser admitida nesta Comissão.

É o voto.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2019.


DEP. BUBA GERMANO
Relator(a)



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, nos termos do Voto do(a) Senhor(a) Relator(a), opina pela **ADEQUAÇÃO e COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA** da Medida Provisória nº 280/2019.

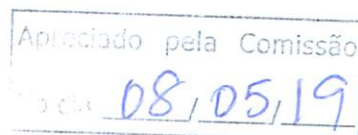
É o parecer.

Sala das Comissões, em 07 de maio de 2019.

DEP. WILSON FILHO
Presidente

DEP. BUBA GERMANO
Membro

DEP. TIÃO GOMES
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
Membro

DEP. EDUARDO CARNEIRO
Membro

DEP. JOÃO HENRIQUE
Membro

DEP. DODA DE TIÃO
Membro

¹ Parecer elaborado com o assessoramento institucional do Consultor Legislativo Humberto Carlos do Amaral Gurgel Filho, matrícula 290.862-0.